

A. I. Nº - 130609.0019/10-9
AUTUADO - MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 26.05.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0138-04/11

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Documentos juntados com a defesa comprovam o recolhimento dos valores exigidos. Infração elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTORNO DE DÉBITO. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Restou comprovado que a tipificação de multa não se coaduna com a descrição dos fatos gerando indeterminação quanto a ocorrência da infração. Infração nula. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 29/09/10, para exigir ICMS no valor de R\$3.721,68, acrescido da multa de 60%, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando valor de R\$2.070,00 em razão das seguintes infrações:

1. Recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização - R\$3.721,68.
2. Deixou de emitir notas fiscais correspondentes às operações realizadas (fevereiro, março e abril/07), sendo aplicada multa de R\$690,00 por cada mês totalizando R\$2.070,00.

O autuado na defesa apresentada (fls. 68/70) informa que ao trafegar pelo Posto Fiscal do Estado da Bahia teve seu caminhão submetido à fiscalização de praxe das mercadorias que transportava sendo emitidos DAEs pelo preposto fiscal conforme números e valores relacionados à fl. 69.

Afirma que promoveu os pagamentos relativos aos DAEs emitidos pela fiscalização, conforme cópias juntadas às fls. 84/97. Diz que o Auto de Infração configura uma ilegalidade flagrante, tendo em vista que as mercadorias objeto da autuação já foram devidamente tributadas e não há do que falar em recolhimento a menos.

Destaca que a empresa encontra-se descredenciada pela administração fazendária, motivo pelo qual efetua os pagamentos antecipados. Requer a improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal (fl. 99), comenta os argumentos defensivos e afirma que a autuação está lastreada em planilhas e documentos juntados ao processo e “diante das provas pugna pela procedência do Auto uma vez que a argumentação padece de robustez fático-jurídica e de provas, posto que alude de forma vaga e imprecisa...” de que teve seu caminhão submetido à fiscalização e que foram efetuados os pagamentos por meio de DAEs emitidos.

Argumenta que o fato alegado “não tem o condão de comprovar o pagamento do tributo reclamado que, efetivamente, não ocorreu”. Requer a procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS antecipação parcial recolhido a menos e aplica multas pela não emissão de documentos fiscais.

Com relação à infração 1, o autuado alegou que promoveu os pagamentos relativos aos DAEs emitidos pela fiscalização, inexistindo valores a recolher, o que foi contestado pelo autuante.

Pela análise dos elementos contidos no processo verifico que os DAEs juntados com a defesa comprovam que os valores ora exigidos foram recolhidos na sua totalidade conforme demonstrativo resumo abaixo.

Tomando como exemplo a ocorrência indicada pelo autuante de 25/02/07, o autuante relacionou as notas fiscais 25517, 25518 e 42169 com data de entrada em 23/01/07 e também as notas fiscais 25857, 25858 e 25859 com data de entrada em 06/02/07. Apurou valor a recolher de R\$2.201,40, deduziu ICMS recolhido de R\$1.604,65 e valor devido de R\$596,75.

O autuado juntou com a defesa à fl. 84 DAEs com recolhimento em 26/03/07 relativo às notas fiscais 25857, 25858 e 25859 (referência 02/2007) totalizando R\$1.551,15 e à fl. 85 referente às notas fiscais 25517, 25518 e 42169 (referência 01/2007) recolhido R\$650,24 mais acréscimos de R\$26,53 totalizando R\$676,71 em 26/03/07.

O mesmo procedimento ocorreu em relação aos meses de maio, junho e dezembro/07 conforme resumo abaixo. Portanto, os documentos juntados com a defesa comprovam que os valores exigidos já tinham sido recolhidos integralmente pelo impugnante antes do início da ação fiscal, o que elide na sua totalidade a infração 1. Infração improcedente.

| Data Ocorr | Valor apurado pelo autuante | Fl. | Notas Fiscais | DAE juntado c/defesa | Fl | Diferença devida | Data do recolhimento |
|------------|-----------------------------|-----|-------------------------------------|----------------------|----|------------------|----------------------|
| 28/02/07 | 2.201,40 | 12 | 25517, 25518, 42169 | 650,24 | 84 | | 26/03/07 |
| Recolhido | 1.604,65 | | 25857, 25858, 25859 | 1.551,15 | 85 | | 26/03/07 |
| Diferença | 596,75 | | | | | | |
| Total | 2.201,40 | | | 2.227,92 | | 0,01 | |
| | | | | | | | |
| 31/05/07 | 5.169,17 | 21 | 27569, 27570 | 3.562,27 | 88 | | 25/05/07 |
| Recolhido | 3.922,59 | | 27776,27931,43653,28149 | 1.606,88 | 86 | | 25/06/07 |
| Diferença | 1.246,58 | | 28348,28347,24466 | | | | |
| Total | 5.169,17 | | | 5.169,15 | | 0,02 | |
| | | | | | | | |
| 30/06/07 | 3.567,27 | 33 | 28526, | 360,32 | 22 | | 25/07/07 |
| Recolhido | 3.207,00 | | 28662, 29037, 43927, 43627 | 3.207,00 | 91 | | 25/07/07 |
| Diferença | 360,27 | | | | | | 28/02/07 |
| Total | 3.567,27 | | | 3.567,32 | | -0,05 | 28/02/07 |
| | | | | | | | |
| 31/12/07 | 8.865,12 | 40 | 33448, 33450, 45849 | 1.522,35 | 95 | | 25/01/08 |
| Recolhido | 7.347,04 | | 33799,33800,33804,33805,34,83,34084 | 7.347,04 | 95 | | 25/01/08 |
| Diferença | 1.518,08 | | 34086,34223,34434,34435,34445,46201 | | | | 28/02/07 |
| Total | 8.865,12 | | | 8.869,39 | | -4,27 | 28/02/07 |

Quanto à infração 2, observo que a acusação é que “deixou de emitir nota fiscal correspondente às operações realizadas”, tendo indicado na descrição dos fatos que deixou de emitir notas fiscais relativas à operação de estorno de débito escriturados nos meses de fevereiro, março e abril/07 com valores de R\$5.702,89; R\$9.654,09 e R\$42,52.

Constatou que às fls. 57, 59 e 61 foram juntadas cópias do livro de Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) nas quais foram efetivados os lançamentos de “Estorno de Débitos” conforme discriminados relativos a operações de transferências das lojas 52, 42 e 36.

Verifico que os dispositivos indicados no enquadramento da infração (artigos 201, I e 218, I, II, e

III do RICMS/BA tratam de emissão de documentos fiscais e a multa aplicada tipificada no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96 estabelece:

XIV-A - R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:

a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;

Pelo exposto, concluo que a multa aplicada trata de situações em que estabelecimentos comerciais sejam identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Esta previsão remete para aplicação da multa quando a fiscalização flagrar prática de operações sem que o contribuinte emita o documento fiscal e embora não tenha ficado muito claro os motivos dos lançamentos de estornos de débito escriturados no livro RAICMS conforme cópias juntadas às fls. 57, 59 e 61, a multa tipificada não se coaduna com a descrição dos fatos.

Por isso, declaro nula esta infração por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator nos termos do art. 18, IV, “a” do RPAF/BA.

Caso fique configurado que houve utilização indevida de crédito fiscal decorrente da escrituração dos estornos de débitos escriturados pelo estabelecimento autuado, recomendo que a autoridade fazendária mande renovar o procedimento fiscal para exigir o imposto devido.

Por tudo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **130609.0019/10-9** lavrado contra **MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR